



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 19 99
C	<i>Stelutius</i> Rubrica

Processo : 10835.000346/93-94

Acórdão : 201-72.902

Sessão : 10 de junho de 1999

Recurso : 102.721

Recorrente : MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Presidente Prudente – SP

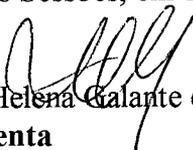
PIS-FATURAMENTO – MULTA – A prestação com definição do direito devido à parte se faz com sede no pedido formulado, não podendo o julgador ultrapassar os limites da lide. No caso vertente, as multas aplicadas foram legalmente estabelecidas, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83, c/c o item da Portaria MF nº 01/84, e artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91; artigos 54, § 2º, e 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91, devendo, porém, as que foram fixadas em 100% serem reduzidas a 75% sobre os valores relativos, por força do disposto na Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

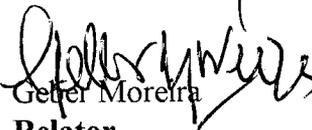
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Getel Moreira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



Processo : 10835.000346/93-94

Acórdão : 201-72.902

Recurso : 102.721

Recorrente : MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, contra Manoel Silvino da Silva & Cia. Ltda., exposta no Termo de Encerramento de Auditoria de Arrecadação de fls. 02, resultando no Auto de Infração de fls. 01, em que se exige a Contribuição para o PIS/Faturamento e acréscimos legais, em virtude de diferenças apuradas e falta de recolhimentos.

Inconformada, a contribuinte formaliza a Impugnação de fls. 19 a 23, no prazo regular, expondo suas razões, a saber:

“1.- As multas como previstas na legislação ali referida são confiscatórias. Violam de maneira explicitada a regra contida no artigo 150 da C.F.

Como é cediço, toda e qualquer multa a qual comprometa a capacidade econômica do contribuinte, não tem condições de prevalecer e, muito menos, substituir.”

O ilustre julgador *a quo* indeferiu a impugnação, mantendo, em consequência, o crédito tributário.

Inconformada, recorre a contribuinte às fls. 29/31, renovando suas alegações anteriormente trazidas aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000346/93-94
Acórdão : 201-72.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Visa o presente recurso:

“... a reapreciação do Auto de Infração para considerar insubsistentes as multas ali previstas”.

Não tratou, pois, o recurso nem do principal – consubstanciado no lançamento – nem de juros, nem de correção monetária.

Isto posto, as multas aplicadas no valor de 143,02 UFIR foram legalmente estabelecidas, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.052/83, c/c o item da Portaria MF nº 01/84, e artigo 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85; art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91; artigos 54, § 2º, e 58, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Algumas delas, porém, foram fixadas em 100%, devendo serem, estas, reduzidas ao patamar de 75%, consoante o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, II, “c”, do CTN – Lei nº 5.172/66.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para que se opere a mencionada redução de multas cominadas.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1999


GEBER MOREIRA